

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Rio Maior

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	27-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

UTILIZADORES FINAIS DOMÉSTICOS		
ABASTECIMENTO DE ÁGUA		Tarifa a aplicar
Tarifa de Disponibilidade - art.º 134.º, n.º 1 e 2		
1.º nível:	até 25mm	4,0000 €
2.º nível:	superior a 25mm	4,5000 €
Tarifa Variável - art.º 137.º, n.º 1		
1.º escalão:	até 5m ³	0,6225 €
2.º escalão:	superior a 5 e até 15m ³	1,1135 €
3.º escalão:	superior a 15 e até 25m ³	1,7275 €
4.º escalão:	superior a 25m ³	3,2650 €
ÁGUAS RESIDUAIS		Tarifa a aplicar
Tarifa de Disponibilidade - art.º 135.º		
fixa:		1,5000 €
Tarifa Variável - art.º 138.º, n.º 1		
1.º escalão:	até 5m ³	0,3579 €
2.º escalão:	superior a 5 e até 15m ³	0,6180 €
3.º escalão:	superior a 15 e até 25m ³	0,9415 €
4.º escalão:	superior a 25m ³	1,6684 €
RESÍDUOS URBANOS		Tarifa a aplicar
Tarifa de Disponibilidade - art.º 136.º		
fixa:		1,7500 €
Tarifa Variável - art.º 139.º, n.º 1		
1.º escalão:	até 5m ³	0,3125 €
2.º escalão:	superior a 5 e até 15m ³	0,5025 €
3.º escalão:	superior a 15 e até 25m ³	0,6715 €
4.º escalão:	superior a 25m ³	-

TARIFÁRIOS ESPECIAIS - al. b), do n.º 1, do art.º 145.º		
Tarifário Familiar		
ABASTECIMENTO DE ÁGUA		Tarifa a aplicar
Tarifa de Disponibilidade - art.º 134.º		
1.º nível:	até 25mm	4,0000 €
2.º nível:	superior a 25mm	4,5000 €
Tarifa Variável - art.º 145.º, n.º 5 <i>os escalões domésticos alargam e 1,5m³, por cada elemento a mais do agregado familiar</i>		
ex.1: agregado familiar com 5 elementos		
1.º escalão:	até 6,5m ³	0,6225 €
2.º escalão:	superior a 6,5 e até 16,5m ³	1,1135 €
3.º escalão:	superior a 16,5 e até 26,5m ³	1,7275 €
4.º escalão:	superior a 26,5m ³	3,2650 €
ex.2: agregado familiar com 6 elementos		
1.º escalão:	até 8m ³	0,6225 €
2.º escalão:	superior a 8 e até 18m ³	1,1135 €
3.º escalão:	superior a 18 e até 28m ³	1,7275 €
4.º escalão:	superior a 28m ³	3,2650 €
ÁGUAS RESIDUAIS		Tarifa a aplicar
Tarifa de Disponibilidade - art.º 135.º		
nível único		1,5000 €
Tarifa Variável - art.º 145.º, n.º 5 <i>os escalões domésticos alargam e 1,5m³, por cada elemento a mais do agregado familiar</i>		
ex.1: agregado familiar com 5 elementos		
1.º escalão:	até 6,5m ³	0,3579 €
2.º escalão:	superior a 6,5 e até 16,5m ³	0,6180 €
3.º escalão:	superior a 16,5 e até 26,5m ³	0,9415 €
4.º escalão:	superior a 26,5m ³	1,6684 €
RESÍDUOS URBANOS		Tarifa a aplicar
Tarifa de Disponibilidade - art.º 136.º		
nível único		1,7500 €
Tarifa Variável - art.º 145.º, n.º 5 <i>os escalões domésticos alargam e 1,5m³, por cada elemento a mais do agregado familiar</i>		
ex.2: agregado familiar com 6 elementos		
1.º escalão:	até 8m ³	0,3125 €
2.º escalão:	superior a 8 e até 18m ³	0,5025 €
3.º escalão:	superior a 18 e até 28m ³	0,6715 €
4.º escalão:	superior a 28m ³	-

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Rio Maior

Ano	2015 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	27-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 127.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova de desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.

4 — A suspensão implica o pagamento da respetiva tarifa, o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que este seja retomado.

5 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias úteis contados da apresentação do pedido, sendo a tarifa de reinício do contrato, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 128.º

Denúncia e rescisão

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de abastecimento de água, recolha de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A entidade gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo dois meses.

5 — A entidade reserva-se o direito de rescisão unilateral quando esteja em causa o incumprimento do contrato.

6 — A entidade gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 129.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 123.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do serviço.

Artigo 130.º

Caução

1 — A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do contrato nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea p) do artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pelo débito direto em conta como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000.

3 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 131.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior opte posteriormente pela débito direto em conta como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO IX

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 132.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água, recolha de águas residuais e gestão de resíduos, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 133.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água, recolha de águas residuais e gestão de resíduos, são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa de disponibilidade de abastecimento de água, recolha de águas residuais e gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água e recolha de águas residuais, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, expressos em m³ de água por cada trinta dias, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos no abastecimento da água e da recolha de águas residuais;

c) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 9 de janeiro;

e) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 72/2010, de 4 de fevereiro.

2 — As tarifas, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 142.º;

b) Fornecimento de água, recolha e encaminhamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água, recolha de águas residuais e gestão de resíduos;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da entidade gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

h) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

i) Instalação de medidor de caudal individual, para recolha de águas residuais, quando a entidade gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

j) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos;

k) Transporte e tratamento de resíduos urbanos;

l) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.

3 — Para além das tarifas referidas no n.º 1, são cobradas pela entidade gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 142.º;

b) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais e domiciliários a pedido dos utilizadores;

c) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

e) Leitura extraordinária de consumos de água;

f) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

h) Informação sobre o sistema público de abastecimento de água e recolha de águas residuais em plantas de localização;

i) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento de água e recolha de águas residuais;

k) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

l) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador.

4 — Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no artigo 140.º

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do n.º 3.

Artigo 134.º

Tarifa de disponibilidade de água

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm, aplica-se uma tarifa de disponibilidade, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm, aplica-se a tarifa fixa prevista para utilizadores não-domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm.

3 — A tarifa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

a) 1.º nível: até 25 mm;

b) 2.º nível: superior a 25 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 135.º

Tarifa de disponibilidade de saneamento

Aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos, aplica-se uma tarifa de disponibilidade, expressa em euros, por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 136.º

Tarifa de disponibilidade de gestão de resíduos

Aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos aplica-se uma tarifa de disponibilidade, expressa em euros, por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 137.º

Tarifa variável de água

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5 m³;

b) 2.º escalão: superior a 5 m³ e até 15 m³;

c) 3.º escalão: superior a 15 m³ e até 25 m³;

d) 4.º escalão: superior a 25 m³.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 138.º

Tarifa variável de saneamento

1 — A tarifa variável do serviço devida, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do consumo de água, expresso em m³, por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5 m³;

b) 2.º escalão: superior a 5 m³ e até 15 m³;

c) 3.º escalão: superior a 15 m³ e até 25 m³;

d) 4.º escalão: superior a 25 m³.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço, aplicável aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por m³ de água.

4 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem a águas residuais, medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.

5 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

6 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 ao:

a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora; ou

b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7 — O coeficiente de recolha previsto no n.º 4 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 139.º

Tarifa variável de gestão de resíduos

1 — A tarifa variável aplicável aos utilizadores finais domésticos e não domésticos é única e devida em função do volume de abastecimento de água, expressa em euros por m³, durante o período de faturação.

2 — Sempre que os utilizadores domésticos e não domésticos não disponham de serviço de abastecimento de água, o respetivo consumo estima-se em função do consumo médio tendo por referência os utiliza-

dores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

3 — Quando a indexação ao consumo de água das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores não domésticos não se mostre adequada por razões atinentes às atividades específicas que prosseguem, a tarifa variável de gestão de resíduos pode ser reajustada, a pedido dos utilizadores, tendo em conta o seu perfil e mediante justificação perante a ERSAR.

Artigo 140.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

a) Uma tarifa fixa, expressa em euros, calculada como contrapartida pelo número de serviços considerados adequados pela entidade gestora;

b) Por cada serviço adicional prestado, relativamente ao estabelecido em contrato de recolha, será aplicada uma tarifa fixa por cada serviço efetuado e uma tarifa variável, por cada m³ de lamas recolhidas.

Artigo 141.º

Fugas de água

1 — Os utilizadores finais são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas prediais.

2 — Mediante apresentação de evidências da existência de rotura na rede predial, serão aplicados ao consumo apurado de acordo com as regras do artigo 87.º do presente Regulamento os preços dos escalões tarifários respetivos definidos para o serviço de abastecimento e ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, a tarifa prevista para o 3.º escalão.

3 — Os volumes de águas residuais e de resíduos considerados para efeitos de faturação destes serviços na presença de uma rotura na rede predial serão igualmente calculados recorrendo aos critérios de estimativa presentes no artigo 87.º

4 — Em caso de comprovada rotura, a distinção entre o volume de água que seja atribuível à rotura e não ao consumo intencional deve ser feita presumindo que este último correspondente ao consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, correspondendo o volume perdido ao remanescente. Ao excesso de consumo decorrente de uma situação de rotura na rede predial é aplicada a tarifa correspondente ao escalão que corresponde à recuperação de custos, que será em princípio o 3.º escalão e o consumo que não seja imputável à rotura deve ser faturado de acordo com as tarifas dos respetivos escalões de consumo.

Artigo 142.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 m está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação de abastecimento, por exigências do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 143.º

Contadores para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada dos somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 144.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 3 do artigo 46.º

Artigo 145.º

Tarifários especiais

1 — Sem prejuízo da aplicação de regime previsto em regulamentos municipais específicos, os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais, não cumulativamente, nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema da segurança social;

b) Utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

c) Utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

2 — Considera-se situação de carência económica o benefício de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

a) Complemento Solidário para Idosos;

b) Rendimento Social de Inserção;

c) Subsídio Social de Desemprego;

d) 1.º Escalão do Abono de Família;

e) Pensão Social de Invalidez.

3 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

4 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas de disponibilidade.

5 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 1,5 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

6 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade e da tarifa variável aplicáveis a utilizadores domésticos.

7 — O impacto financeiro decorrente da aplicação dos tarifários sociais é preferencialmente assumido pela entidade titular, através de um subsídio correspondente à diferença entre o valor da faturação que resultaria da aplicação do tarifário base e o resultante da aplicação do tarifário social.

Artigo 146.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário de situação de comprovada carência económica os utilizadores finais domésticos devem entregar à entidade gestora cópia comprovativo da segurança social da prestação social atribuída ou, na sua falta justificada, outro meio de prova considerado idóneo pela entidade gestora.

2 — Para beneficiar da aplicação do tarifário familiar, os utilizadores domésticos devem entregar à entidade gestora cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS do ano mais recente ou, na sua falta justificada, outro meio de prova considerado idóneo pela entidade gestora.

3 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, a contar da data da aprovação do pedido, com obrigação de apresentação anual dos documentos a que se referem os números anteriores, sob pena de perda dos benefícios.

4 — Com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao fim do período de três anos, referido no número anterior, a entidade gestora notifica o utilizador beneficiário da necessidade de renovar o pedido de benefício de tarifário especial no prazo máximo de 15 dias sobre a data da referida notificação, sob pena de caducidade do direito ao tarifário especial correspondente.

5 — Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos estatutos ou, na sua falta justificada, outro meio de prova considerado idóneo pela entidade gestora.

Artigo 147.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela Câmara Municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da entidade gestora e ainda no respetivo sítio na Internet.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 148.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos artigo 86.º e no artigo 87.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

3 — As faturas destes serviços devem incluir:

a) Relativamente ao serviço de abastecimento público de água:

i) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

ii) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;

iii) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

iv) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;

v) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

vi) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;

b) Relativamente ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas:

i) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

ii) Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido, nomeadamente, se por medição ou se por indexação ao volume de água consumida;

iii) Quantidade de águas residuais urbanas recolhidas, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

iv) Valor (es) unitário(s) da componente variável do preço do serviço de saneamento ou da percentagem aplicada ao valor faturado pelo abastecimento de água, conforme aplicável;

v) Valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

vi) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de saneamento que tenham sido prestados;

c) Relativamente ao serviço de gestão de resíduos urbanos:

i) Valor unitário da componente tarifa fixa do preço do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

ii) Indicação do método de aplicação da componente variável do preço do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;

iii) Quantidade de resíduos urbanos recolhidos, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

iv) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;

v) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados.

4 — O cumprimento desta obrigação de detalhe de informação não dispensa o cumprimento de outras exigências legais, designadamente:

a) Apresentação do valor correspondente ao encargo suportado com a taxa de recursos hídricos, nos termos dos artigos 5.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;

b) Apresentação do valor correspondente ao encargo suportado com a taxa de gestão de resíduos nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 72/2010, de 4 de fevereiro;

c) Informação sobre a taxa e o valor do IVA incidente sobre os serviços prestados, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 149.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura dos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos, emitida pela entidade gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 30 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e gestão de resíduos e dos valores referentes às respetivas taxas de recursos hídricos e de gestão de resíduos, que sejam incluídas na mesma fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à entidade gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 150.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por algum motivo, incluindo o erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 151.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 152.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.